

## Obsolescência planejada: desafios jurídicos na era do consumismo

Ailime Cordeiro Buarque

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Pós-graduada em Direito Civil e Empresarial pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Professora no Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA.  
(\*Autor correspondente: ailimebuarque.adv@gmail.com)

Histórico do Artigo: Submetido em: 25/02/2025 – Revisado em: 10/04/2025 – Aceito em: 13/04/2025

### RESUMO

Consumir é primordial para o ser humano em uma sociedade capitalista. Assim como lucrar é primordial para manutenção de uma empresa. Por isso, algumas empresas têm praticado o fenômeno que ficou conhecido como Obsolescência Planejada. O presente artigo aborda esta prática, consistente, entre outras formas, na diminuição intencional da vida útil dos produtos, feita pelos fabricantes e fornecedores, levando os consumidores a adquirirem novos itens com maior frequência, o que os prejudica financeiramente. No contexto jurídico brasileiro, embora a obsolescência planejada não seja mencionada explicitamente no Código de Defesa do Consumidor (CDC), ela viola seus princípios fundamentais, como boa-fé, equidade e transparência. A prática desequilibra a relação de consumo ao limitar a autonomia do consumidor, considerado parte vulnerável na relação consumerista. Além disso, o texto destaca projetos de lei em tramitação que visam regulamentar e sancionar a obsolescência planejada como prática abusiva e reflete sobre o papel do consumismo impulsionado pelo marketing e pelas dinâmicas sociais modernas, que priorizam o status e a aparência em detrimento da necessidade real de um produto. Por fim, conclui-se que, além da regulamentação jurídica específica, com a atualização do CDC, é necessário mudar a cultura do consumo para que se possa mitigar os efeitos dessa prática, uma vez que, a obsolescência planejada prejudica não apenas os consumidores, mas também a concorrência saudável, a qual estimula a inovação e a prevalência da qualidade dos produtos.

**Palavras-Chaves:** Obsolescência; planejamento; consumo; direito.

### Planned obsolescence: legal challenges in the age of consumerism

### ABSTRACT

Consumption is essential for human beings in a capitalist society. Just as profit is essential for the maintenance of a company. For this reason, some companies have practiced the phenomenon known as Planned Obsolescence. This article addresses this practice, which consists, among other things, of the intentional reduction of the useful life of products by manufacturers and suppliers, leading consumers to purchase new items more frequently, which harms them financially. In the Brazilian legal context, although planned obsolescence is not explicitly mentioned in the Consumer Protection Code (CDC), it violates its fundamental principles, such as good faith, equity and transparency. The practice unbalances the consumer relationship by limiting the autonomy of the consumer, who is considered a vulnerable party in the consumer relationship. In addition, the text highlights bills currently under consideration that aim to regulate and sanction planned obsolescence as an abusive practice and reflects on the role of consumerism driven by marketing and modern social dynamics, which prioritize status and appearance over the real need for a product. Finally, it is concluded that, in addition to specific legal regulation, with the update of the CDC, it is necessary to change the culture of consumption so that the effects of this practice can be mitigated, since planned obsolescence harms not only consumers, but also healthy competition, which stimulates innovation and the prevalence of product quality.

**Keywords:** Obsolescence; planning; consumption; law



## 1. Introdução

Trinta e seis anos, este é o tempo durante o qual a minha mãe possuiu uma máquina de costura que ainda funciona e é usada regularmente. Vinte e seis anos foi o tempo durante o qual a minha avó possuiu uma geladeira, entre a data da compra e o dia em que ela parou de funcionar. Quem nunca ouviu histórias parecidas, alegações de pessoas mais velhas de que antigamente os produtos, principalmente os eletrônicos, duravam muito mais?

Em contrapartida, atualmente, é difícil encontrar alguém que nunca tenha precisado consertar ou mesmo trocar um produto, após poucos anos de uso, às vezes meses, por este ter apresentado algum defeito em seu uso ou ter parado totalmente de funcionar.

Esse descarte, seguido de uma substituição por um produto novo, e quase sempre com funções atualizadas, tem se tornado cada vez mais comum no mercado consumidor, ao ponto de estudos começarem a ser desenvolvidos para se comprovar a existência de um fenômeno que ficou conhecido como Obsolescência Planejada. Tornar-se obsoleto consiste em ser considerado antigo, ultrapassado e, quando se trata de produtos, também em algo que não se usa mais, que não possui mais utilidade.

Sendo assim, o referido fenômeno, que se relaciona diretamente com o Direito do Consumidor, afirma que a inutilidade de alguns produtos não tem sido algo natural em seu processo de uso e consumo, mas sim um planejamento dos fabricantes e fornecedores para que os consumidores precisem adquirir novos produtos com maior rapidez e quantidade.

O consumidor, de maneira geral, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, é parte vulnerável na relação de consumo, motivo pelo qual foi criado, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma legislação voltada primordialmente para a sua proteção. Embora a Obsolescência planejada não seja citada diretamente no CDC, a prática fere princípios primordiais do Direito do Consumidor, fornecendo, dessa forma, amparo legal caso o consumido se sinta violado. Além disso, existem Projetos de Lei, já em andamento, que propõem a proibição da prática da obsolescência planejada.

Diante disto, o presente artigo visa estudar como e porque essa obsolescência tem sido planejada pelas empresas e quais os impactos disto para o consumidor, assim como quais os direitos que este possui contra esta prática em nosso ordenamento jurídico e, portanto, como pode defender-se disto judicialmente. Para isso, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica exploratória, seguindo-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, como forma de enfoque do problema, para verificar as hipóteses levantadas e possíveis soluções.

## 2. Obsolescência Planejada: origem, conceito e tipos

A existência da prática de obsolescência planejada relacionada ao mercado de consumo é mais antiga que o seu conceito, tendo em vista que se passou um tempo até que esta tática fosse percebida pelos consumidores. Conforme citado na introdução deste trabalho, por muitos anos era comum que os produtos durassem bastante tempo, sendo usados por décadas até que viessem a apresentar algum defeito e mais ainda até que se tornassem impróprios para o uso.

Com o passar dos anos, a necessidade de consertar a sua máquina de costura, geladeira, televisão, entre outros, ou de substituí-las por uma nova tornou-se cada vez mais corriqueira, muitas vezes, esses produtos apresentavam menos de um ano de uso, durar décadas, então, tornou-se cada vez mais raro. A princípio, isso poderia ser um defeito de alguns produtos isolados, da fabricação específica de uma empresa, do uso de matérias primas ruins, ou qualquer outro motivo que remetesse a uma causa involuntária, não relacionada com a vontade de seus fabricantes e fornecedores.

No entanto, na medida em que produtos em geral, de diversas empresas, passaram a apresentar uma vida útil cada vez menor, a ideia de que isto estava ocorrendo de forma natural ou involuntária, não convencia mais. Estudos começaram a ser desenvolvidos e o conceito de obsolescência planejada, “prática das empresas propositalmente elaborarem e fabricarem seus produtos de modo que a duração e integridade destes seja

interrompida” (Oliveira; Costa. 2024), firmou-se.

Na verdade, a prática do que veio a se chamar de obsolescência planejada, ou seja, a limitação programada da vida útil dos produtos tem como um de seus primeiros precedentes a firmação de um acordo ilegal entre os principais fabricantes de lâmpadas incandescentes do mundo, em 1924, que ficou conhecido como Cartel Phoebus ou Cartel das Lâmpadas. (Oliveira; Costa. 2024). De acordo com o grande pesquisador da história do Cartel, Krajewski (2014):

Em 23 de dezembro de 1924, um grupo de importantes empresários internacionais reuniu-se em Genebra para uma reunião que alteraria o mundo nas décadas seguintes. Estavam presentes representantes de alto nível de todos os principais fabricantes de lâmpadas, incluindo a alemã Osram, a holandesa Philips, a francesa Compagnie des Lampes e a norte-americana General Electric. Enquanto festeiros penduravam luzes de Natal em outras partes da cidade, o grupo fundou o cartel Phoebus, um órgão supervisor que dividiu o mercado mundial de lâmpadas incandescentes, com cada zona nacional e regional designada aos seus próprios fabricantes e cotas de produção. Foi o primeiro cartel da história a ter um alcance verdadeiramente global. (Krajewski. *Apud.* Oliveira; Costa. 2024).

Segundo o acordo, essas empresas deveriam fabricar lâmpadas incandescentes que queimassem mais rapidamente, o que faria com que os consumidores precisassem comprar novas lâmpadas, com mais frequência, aumentando, assim, as vendas e os lucros das empresas. (Jaspers, 2023). A prática, claramente anticompetitiva, englobava duas táticas comerciais reprováveis pelo nosso ordenamento jurídico e pelo de outros países, a formação de um Cartel e a obsolescência de produtos de forma planejada.

Acordos deste tipo, nos quais empresas combinam uma determinada conduta voltada à obtenção de lucros em detrimento dos direitos e proteção dos consumidores, muitas vezes os prejudicando economicamente, como combinar preços para que estes fiquem padronizados, reduzindo, assim, a concorrência, é o que se convencionou chamar de Cartel. Nas palavras de Marcelo César Guimarães, doutor em Direito pela Universidade de Brasília, um Cartel é, portanto, “um acordo horizontal (firmado entre concorrentes, atuais ou potenciais), expresso ou tácito, cujo fito é a fixação conjunta de uma das variáveis concorrenciais, isto é, preço, quantidade, qualidade e mercado” (Guimarães, 2017).

Na obsolescência planejada é a qualidade do produto que é relativizada, sua fabricação é programada para que ele não dure o tempo que poderia durar, reduzindo consideravelmente o seu uso e utilidade. No Cartel, o conluio feito por empresas para reduzir ou aumentar de forma padronizada os preços, qualidade ou quantidade de seus produtos ou serviços limita ou até elimina a escolha dos consumidores quanto à aquisição desses itens. Portanto, ambas as práticas configuram claramente uma ofensa aos direitos dos consumidores, pois, os prejudica tanto do ponto de vista econômico, como em seu cotidiano, quanto às experiências negativas que passa a ter ao consumir destas empresas.

Com a crise econômica instalada na década de 30 nos Estados Unidos, que acarretou vários desempregos, afetando financeira e socialmente o país, este passou a praticar de forma mais ostensiva a obsolescência planejada, como uma tentativa de retomar os lucros das empresas. A medida teve como base as ideias desenvolvidas e disseminadas pelo investidor americano, da área da construção civil, Bernard London, em folheto intitulado como: “Ending the Depression Through Planned Obsolescence”, no qual sugeria ao governo americano que:

[...] incentivasse as empresas a limitarem a vida útil de seus produtos para aumentar a frequência do ciclo de compra e venda. De acordo com as ideias de London, os produtos seriam vendidos com validade determinada. Dessa forma, quando a vida útil do produto acabasse, o cliente devolveria o produto ao governo e receberia um cupom com valor expresso para adquirir outra mercadoria. Segundo London, (1932), a população americana detinha o costume de trocar seus bens por novos para acompanhar a moda corrente e por status social, descartando produtos que estavam em perfeito estado. Com a Grande Depressão de 29, o comportamento dos consumidores, envolvidos por desespero e baixo poder de compra, mudara drasticamente. A população passou a desistir de renovar seus itens com mais frequência, permanecendo com mercadorias consideradas antigas. Nas palavras de London, esta dificuldade dos americanos de se desfazer de seus bens por novos contribuía com a continuação da crise, prolongando seu fim. Tal estratégia teria como fim a resolução da falta de empregos, pois a população continuaria a consumir, mantendo as fábricas em funcionamento, consequentemente gerando a renda que seria usada para consumir ainda mais. (London. *Apud.* Oliveira; Costa. 2024).

No entanto, mesmo após o fim da crise de 29 esta prática continuou a ser utilizada nos Estados Unidos, ganhando força após a Segunda Guerra Mundial (Silva. 2023), e continua a ser adotada em diversos outros países ao redor do mundo. Hoje, claramente, o foco das empresas não é mais apenas manter as fábricas em funcionamento e gerar emprego e renda para seus funcionários, mas sim obter cada vez mais lucro e crescimento econômico.

Para isso, diversas estratégias são utilizadas e, de acordo com Vance Packard a obsolescência planejada pode ser dividida em alguns tipos, sendo os principais: obsolescência de função; de qualidade e; de desejabilidade.

A primeira acontece quando um produto que executa função melhor que o anterior é posto no mercado, sendo que, ao tempo de elaboração do produto anterior, já era possível, diante da tecnologia existente, a criação de um modelo mais avançado. A segunda se caracteriza pela literal programação para que um objeto produzido venha a ser inutilizado pela simples passagem do tempo, de forma a forçar que o consumidor desfaça dele. Por último, a obsolescência de desejabilidade dá-se quando um produto, que ainda está em pleno funcionamento, torna-se ultrapassado pelo simples fato de um modelo atual possuir um design mais vantajado, mas não se sobressai quanto ao emprego de tecnologias mais avançadas. (Packard. *Apud.* Oliveira. 2019).

Percebe-se, portanto, que, tanto a obsolescência de função quanto a de desejabilidade não têm por foco a inutilidade do produto, por isso, não são as mais eficazes para garantir que o consumidor precise adquirir produtos novos, uma vez que pode continuar a usar os que possui, embora passe a existir no mercado modelos mais tecnológicos ou mais modernos. No entanto, estes tipos também apresentam eficácia para a obtenção de lucro por parte das empresas, pois, usam como estratégia de venda a manipulação da emoção do consumidor.

### **3. Impactos da Obsolescência Planejada para o Consumidor**

Em uma sociedade capitalista, fundamentada no consumo e no acúmulo de riquezas, possuir produtos e ter acesso a serviços muitas vezes é um luxo que nem todos possuem. Dessa forma, uma vez que se tenha condições financeiras para, as pessoas costumam querer adquirir e contratar os melhores produtos e serviços. É essa vontade que a indústria consumerista utiliza para conseguir manipular o consumo e maximizar as suas vendas e lucros, criando a necessidade constante de aquisição de novas tecnologias e designs mais modernos, muitas vezes sem utilidade extra alguma.

No entanto, a promessa da indústria não é apenas de aquisição de um novo produto, com novas tecnologias, usos, funções e beleza, mas sim de obtenção de felicidade, facilidade e, principalmente, status social. Afinal, ter um smartphone de última geração não é algo acessível a todos, portanto, quem o tem, possui claramente mais dinheiro, mais poder, tona-se diferente dos demais e, assim, vende também uma imagem de alguém mais feliz.

Como denominou Bauman, vivemos em uma modernidade líquida, na qual as relações sociais, econômicas e de produção são frágeis, fugazes e maleáveis, como os líquidos e, assim, muitas pessoas vivem baseadas na aparência, o foco tende a ser mais ter do que ser, e é neste cenário que a obsolescência planejada floresce e cria força. Ainda conforme o sociólogo, existe hoje o que ele denominou de “economia do engano”, “ou seja, comprar somente aquilo que é necessário não satisfaz mais as pessoas, há um desejo contínuo e crescente que implica a constante procura por produtos mais novos”. (Oliveira. 2019).

Todavia, quando se trata da obsolescência de qualidade, não há uma escolha por parte do consumidor, seja ela motivada pela real necessidade de um novo produto ou por qualquer questão pessoal, há uma manipulação direta das empresas em fazer com que seus produtos não durem o tempo que deveriam durar. Dessa forma, o consumidor se vê obrigado a gastar novamente, para adquirir o mesmo produto ou um similar, já que o anterior diminuiu ou perdeu a utilidade.

Portanto, o consumidor, que para o nosso ordenamento já é a parte vulnerável na relação de consumo, diante da prática da obsolescência planejada, em especial na modalidade de qualidade, encontra-se em uma

posição de ainda mais vulnerabilidade, pois, esta “utiliza-se de meios ocultos para a redução de tempo de vida dos produtos, violando direitos caros aos consumidores, como o direito à transparência, à informação e ao princípio da boa-fé” (Oliveira. 2019).

De acordo com um estudo da Oxford Journal Of Legal Studies em 2021:

[...] A obsolescência programada induz o 'comportamento de descarte do consumidor', que pode contribuir para a pobreza financeira de um indivíduo através do aumento de compras a crédito e endividamento do consumidor, especialmente entre os grupos mais vulneráveis e desfavorecidos. Estudos mostraram que a obsolescência de um produto funcional é mais provável de afetar consumidores com menor renda do que aqueles com maior renda. (Oliveira. 2024).

Diante destas evidências, embora o Código de Defesa do Consumidor não cite diretamente a obsolescência planejada, seus princípios basilares são violados por esta prática, pois, a relação consumerista não está sendo pautada na equidade, uma vez que o consumidor não está sendo protegido. Ademais, sua hipossuficiência não está sendo considerada, não há boa-fé objetiva na atuação dos fornecedores, muito menos transparência na relação de consumo e, por fim, não só não há proteção aos interesses econômicos do consumidor, como este está sendo prejudicado financeiramente.

#### **4. Proteção Jurídica e Propostas Legislativas contra a Obsolescência Planejada**

Ao ter os princípios básicos da relação de consumo violados os consumidores podem recorrer ao judiciário para buscar reparação financeira, ou até mesmo para reverter a compra. Por exemplo, em compras realizadas pela internet, ou por outro meio que não o presencial, é possível devolver o produto e solicitar o reembolso em até sete dias. Mas, esse prazo é exíguo para se resolver questões ligadas à obsolescência planejada, uma vez que, nestes casos os produtos levam um tempo até perder sua utilidade, ou se tornarem antiquados de acordo com as novas tecnologias e designs.

Ainda assim, caso o produto venha a apresentar um vício oculto, portanto não visível ou detectável no momento da compra, pode requerer que a empresa fornecedora do produto o conserte. Nesse momento, a empresa terá o prazo de 30 dias para resolver o defeito do produto, caso não seja possível, ou o prazo termine sem que o problema seja resolvido, passa a ser do consumidor a escolha entre três opções: escolher outro produto e efetuar a trocar; solicitar que o produto seja novamente consertado ou requerer a devolução do dinheiro pago pelo produto.

Ocorre que, este vício oculto pode ser decorrente de uma obsolescência programada, principalmente em casos em que o vício aparece pouco após o prazo de garantia. O problema é que, nestes casos, para comprovar que determinado defeito adveio de uma programação antecipada feita propositalmente pela empresa será necessário a realização de uma perícia técnica. (Rodas. *Apud*. Freitas. 2022).

Quanto ao entendimento jurisprudencial, no que tange à obsolescência planejada, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), órgão superior de julgamento do direito do consumidor, bem como de julgados dos tribunais dos diversos estados e responsável pela análise da aplicabilidade das leis de consumo, com relação à matéria do vício oculto, determinou no julgamento do Recurso Especial 984.106-SC, que:

[...] Independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. Os deveres anexos, como o de informação, revelam-se como uma das faces de atuação ou 'operatividade' do princípio da boa-fé objetiva, sendo quebrados com o perecimento ou a danificação de bem durável de forma prematura e causada por vício de fabricação. (Brasil, 2012).

Foram analisadas no julgado tanto a relação do vício oculto com a estimativa programada de vida útil do produto, quanto a boa-fé objetiva, na perspectiva da verdadeira intenção dos fornecedores ao buscar a obtenção de lucro de forma desenfreada, utilizando-se, para isso, de práticas anticompetitivas e desrespeitosas para com os consumidores. Em um trecho de seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão, afirmou que:

[...] Cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno. Basta dizer, por exemplo, que, embora o construtor responda pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de cinco anos nos termos do art. 618 do CC, não seria admissível que o empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor. Com mais razão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hipótese de garantia contratual. Deve ser considerada, para a aferição da responsabilidade do fornecedor, a natureza do vício que inquinava o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, são um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia. (BRASIL, 2012).

Atualmente, existem Projetos de Lei que propõem a sua previsão direta no Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente sanção para as empresas e proteção ao consumidor. A exemplo do Projeto de Lei nº 7875/2017, que propõe que se adicione um inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada, que se encontra hoje aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS). Sua justificativa é de que:

Um dos pilares da principiologia que inspira nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC) repousa sobre a ideia de que o desenvolvimento tecnológico do mercado e de seus produtos não pode ser alcançado em prejuízo da dignidade, da segurança e dos interesses dos consumidores. (Brasil. 2017).

Diante disto, o objetivo do Projeto é tornar a obsolescência planejada uma prática abusiva, para evitar a perpetuação dessas condutas prejudiciais aos consumidores. A inovação tornaria tal prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e sujeitaria, em caso de descumprimento, os infratores ao eficiente aparato repressivo previsto no art. 56 e seguintes do Código:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- a. - multa;
- b. - apreensão do produto;
- c. - inutilização do produto;
- d. - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- e. - proibição de fabricação do produto;
- f. - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- g. - suspensão temporária de atividade;
- h. - revogação de concessão ou permissão de uso;
- i. - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- j. - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- k. - intervenção administrativa;
- l. - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. (Brasil. 1990)

O Projeto de Lei nº 805, de 2024, que propõe a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada “obsolescência programada” e regular o direito ao reparo, que se encontra hoje aguardando designação do relator na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática. Tendo como justificativa, que:

[...] a chamada “obsolescência programada”, que afeta, de modo particular, os consumidores de aparelhos celulares, que se veem, de tempos em tempos, na contingência de adquirirem novos e dispendiosos produtos, acossados pela ausência de atualização dos dispositivos pelos fabricantes, em nítido prejuízo para a economia pessoal e, evidentemente, para o meio ambiente, que sofre sobremaneira com o descarte de itens ainda passíveis de utilização. (Brasil. 2024).

Enquanto os projetos de lei mencionados seguem em análise e votação os consumidores no Brasil já possuem meios jurídicos para efetivar a sua proteção, seja qual for a forma de obsolescência planejada praticada.

## 5. Considerações Finais

A competitividade no mercado consumidor é algo não só comum como necessário, é preciso se destacar para conseguir conquistar mais consumidores e, assim, obter mais lucro. No entanto, existem condutas que são vedadas por diversos ordenamentos jurídicos, aquelas que configuram práticas anticompetitivas, como a formação de Cartel e a obsolescência planejada, exemplificadas no presente artigo.

Esta última, em suas várias vertentes, com características diversas, tem prejudicado bastante os consumidores, que se veem obrigados a consumir mais, em menos tempo, gastando, assim, muito mais dinheiro do que haviam planejado e, em alguns casos, que sequer podiam gastar. Isso faz com que a prática a obsolescência planejada configure uma clara violação ao princípio da boa-fé, consagrado no Código de Defesa do Consumidor.

Além dele, inúmeros outros princípios também têm sido violados, como o da equidade, transparência e o da proteção aos interesses econômicos, pois, colocar um produto em circulação com a sua durabilidade reduzida, de forma programada, desequilibra a relação consumerista. O consumidor, que é parte vulnerável na relação de consumo, fica sem opção a não ser ter que adquirir um novo produto, gerando gastos extras e desnecessários e inviabilizando o pleno exercício de sua autonomia da vontade.

Um ambiente de concorrência saudável estimula a inovação, a qualidade dos produtos e serviços oferecidos, além de contribuir para a eficiência econômica das empresas e para o benefício dos consumidores por meio da oferta de melhores preços, bens, condições de aquisição e qualidade dos produtos. Se uma tecnologia já existe, deveria ser empregada no novo produto que está sendo posto à disposição do consumidor, a modificação supérflua do design de um produto, sem que se ofereça mudanças relevantes é apenas uma forma de manipular as pessoas, para que essas queiram adquirir essa nova mercadoria.

É bem verdade que a liquidez das relações atuais e a sociedade baseada muito mais em aparência do que em essência, que aflorou com o advento da globalização e o surgimento da internet, contribuiu para existência e continuidade desta prática. O consumo hoje é pautado muitas vezes em mostrar que possui algo, no status social que aquilo representa, do que na necessidade em se possuir determinado produto.

As empresas, como estratégia de marketing e de vendas utilizam-se dessa configuração nas relações sociais para propagar cada vez mais produtos que já irão para a prateleira com um prazo de validade pré-determinado. Não aquele estabelecido pela natureza do produto e pelas características e limitações de sua matéria-prima e fabricação, mas aquele programado pelas empresas que os consumidores precisem comprar cada vez mais, aumentando seu lucro, enquanto estes são prejudicados muitas vezes sem nem saber.

Por isso, é que o Código de Defesa do Consumidor foi criado, para proteger essa parte vulnerável na relação e garantir que seus direitos sejam preservados, no entanto, como a obsolescência planejada ainda não possui previsão expressa no CDC tem ficado a cargo da jurisprudência decidir sobre determinadas situações, levando em consideração as diretrizes já existentes na legislação consumerista e civilista.

Todavia, Projetos de lei já foram criados, estando a sua análise e votação em andamento, com a finalidade de modificar o Código de Defesa do Consumidor, para que este passe a definir a prática de obsolescência planejada como abusiva, atribuindo a ela a necessária sanção. Para além disso, é preciso que as

peças mudem sua forma de consumo, pois, embora vivamos em uma sociedade capitalista, a ânsia pela obtenção do nem sempre melhor, mas mais moderno e bonito produto, muitas vezes focada na ostentação, contribui para a eficácia da prática da obsolescência planejada.

## Referências bibliográficas

- [1] Oliveira J. Obsolescência programada: uma crise mundial [Trabalho de Conclusão de Curso, na internet]. Maranhão: Universidade Federal do Maranhão; 2024. [citado 2025 Jan 08]. 25 p. Disponível em: [https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/7955/1/Jessica\\_Martins\\_de\\_Oliveira\\_TCC.pdf](https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/7955/1/Jessica_Martins_de_Oliveira_TCC.pdf)
- [2] JASPERS, J. The Light Bulb Conspiracy: The Birth of Planned Obsolescence and the Cartel Parallax. Rotterdam Criminology Blog [internet]. 26 Jun 2023. [citado 2025 Jan 08]. Disponível em: <https://www.crimeur.nl/the-light-bulb-conspiracy-the-birth-of-planned-obsolence-and-the-cartel-parallax/>.
- [3] Guimarães, M. Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência. [Dissertação]. Recife/PE: Universidade Federal de Pernambuco; 2017. [citado 2025 Jan 08]. p.33.
- [4] Silva, R. A Obsolescência Planejada no Fomento do Consumo (In)Sustentável. [Dissertação]. São Cristóvão/SE: Universidade Federal de Sergipe; 2023. [citado em 2025 Jan 08]. 102 p. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/19790>
- [5] Oliveira, B. Obsolescência programada e a proteção do consumidor: uma perspectiva jurídica nacional e comparada. [Trabalho de Conclusão de Curso, na internet]. Uberlândia/MG: Universidade Federal de Uberlândia; 2019. [citado 2025 Jan 08]. 24 p. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28233>
- [6] Freitas, L. A Obsolescência Programada Em (Des)Encontro Aos Direitos E Expectativas Do Consumidor. Revista do CEPEJ [internet]. 2022. [citado em 2025 Jan 08]; 24: 26 p. Disponível em: <https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/127>
- [7] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 984.106-SC. Santa Catarina, 20 de novembro de 2012. [citado em 2025 Jan 08]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=25832719&tipo=5&nreg=200702079153&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20121120&formato=PDF&salvar=false>
- [8] Brasil. Projeto de Lei nº 7875/2017. Propõe que se adicione inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. Diário Oficial da União. 2017. [citado em 2025 Jan 08]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141480>
- [9] Brasil. Projeto de Lei nº 805, de 2024, que propõe a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada “obsolescência programada” e regular o direito ao reparo. Diário Oficial da União. 2024. [citado em 2025 Jan 08]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9567439&ts=1730181312630&disposition=inline>
- [10] Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. 1990. [citado em 2025 Jan 09]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)